



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 153-82.2012.6.21.0078

Procedência: PIRATINI/RS (78ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VAGNER LUCAS GUASTUCCI

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Gastos com recursos próprios não declarados no registro de candidatura. **2.** Irregularidade substancial que não restou excluída pelo interessado. **3.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas de VAGNER LUCAS GUASTUCCI, candidato a vereador no município de Piratini/RS pelo PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 31/v), o candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntou os extratos bancários faltantes (fls. 33/37).

Em relatório final de exame (fl. 38), o perito apontou como incongruências a intempestividade na entrega da prestação de contas final e o não esclarecimento do candidato sobre a origem de recursos próprios não declarados no RCAND.

A Promotora de Justiça Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 39/40).

O candidato juntou, na mesma data da manifestação da Promotora de Justiça Eleitoral, declaração sobre a origem dos valores considerados como recursos próprios (fl. 42)

Sobreveio sentença (fls. 44/45) desaprovando as contas nos termos dos arts. 27, IX e 51, III, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 47/49), alegando, no mérito, que a comprovação da origem dos recursos próprios, provenientes da venda de duas éguas, seria impossível por prova documental, visto que não houve registro da venda, sendo esta feita pela tradição. Afirmou que poderia se provar a realização da venda pela oitiva de testemunhas, mas ao candidato não foi dada esta oportunidade.

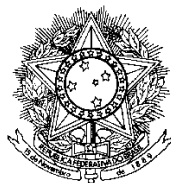
Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 22 de março de 2013 (fl. 46), sendo a irresignação interposta em 01 de abril de 2013 (fl. 47), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97, visto que os dias 27, 28 e 29 de março, foram de recesso da Justiça Federal, conforme Lei Federal n.º 5.010/66.

Em que pese o fato de a entrega da prestação de contas final ter vindo a lume de modo intempestivo, conforme o perito apontou em relatório final de exame (fl. 38), isso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento iterativo da jurisprudência:

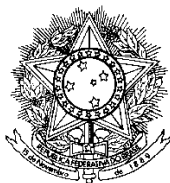
“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Original sem grifos)*

Conforme aponta o relatório final de exame (fl. 38), o candidato não declarou nenhum valor referente ao seu patrimônio no RCAND, porém, em sua prestação de contas, declarou que o valor utilizado oriundo de recursos próprios foi de R\$ 4.534.

Dispõem os arts. 2º, inc. I, 18, inc. I e 23 da Resolução TSE nº 23.376/12, conforme colaciono:

“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;”

“Art. 18. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta resolução, são os seguintes:

I – próprios dos candidatos;

“Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.”

A norma é clara ao exigir o registro de candidatura para que haja arrecadação de recursos, podendo o candidato utilizar-se do patrimônio declarado no ato do registro, dentro do montante ali declarado e observado, ainda, o limite de gastos informado pelo partido à Justiça Eleitoral, o que, não ocorrendo no caso em exame, torna insubsistente a presente prestação de contas.

A propósito, leia-se precedente do Eg. TSE:

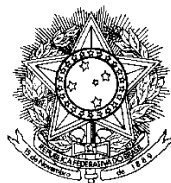
CONSULTA. PRESIDENTE DE DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. LIMITAÇÃO DOS GASTOS ELEITORAIS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.160/2006.

1. Caso o candidato se utilize de recursos próprios, no financiamento de sua própria campanha eleitoral, o valor limite será aquele estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral (art. 14, III, da Resolução-TSE nº 22.160/2006).

2. As doações feitas por um candidato a outro submetem-se ao limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior às eleições, conforme disposto no inciso I do art. 14 da Resolução-TSE nº 22.160/2006, que deve ser compreendido em consonância com o disposto no art. 15, caput, da mesma resolução.

(CONSULTA nº 1258, Resolução nº 22232 de 08/06/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/6/2006, Página 134)(negritamos)

De mais a mais, para a utilização de recursos próprios em gastos de campanha, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais tem exigido que o candidato já possuísse tal patrimônio ao tempo do registro de candidatura, consoante se extrai dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

precedentes em sequência:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS QUE COMPROVEM DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 29, INCISO XVI, RES. TSE 23.217/2010 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM COMPROVAR QUE O VALOR INTEGRAVA SEU PATRIMÔNIO - ARTIGO 1º § 2º DA MESMA RESOLUÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE PROPRIEDADE E TERMO DE CESSÃO PELO DOADOR DE VEÍCULO - ARTIGO 1º § 3º DA MESMA RESOLUÇÃO - REALIZAÇÃO DE SAQUES NA BOCA DO CAIXA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS EM ESPÉCIE - ARTIGO 21 § 1º DA RES. TSE 23.217/2010 - VÍCIOS INSANÁVEIS - CONTAS DESAPROVADAS.

As irregularidades apontadas e não sanadas pela candidata, por estarem em confronto com expressa disposição normativa, maculam sobremaneira a higidez das contas apresentadas

(TRE/MT - Prestação de Contas nº 481227, Acórdão nº 21180/2012 de 14/06/2012, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1147, Data 22/06/2012, Página 2-4) (Original sem grifos)

“- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO A VEREADOR - DESPESA PAGA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DOAÇÃO DE PARTICULAR EQUIVOCADAMENTE REGISTRADA PELO FORNECEDOR DO PRODUTO COMO DESPESA DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA DA VERACIDADE DA TESE - IMPROPRIEDADE NÃO SANADA - DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - USO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO CANDIDATO EM PERÍODO ANTERIOR AO DO REGISTRO DA CANDIDATURA - NECESSIDADE DE REGULAR TRÂNSITO BANCÁRIO - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - DESPROVIMENTO.”

(TRE – SC - RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 1813, Acórdão nº 24557 de 09/06/2010, Relator(a) RAFAEL DE ASSIS HORN, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 109, Data 21/06/2010, Página 26)(Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando que a incongruência verificada importa em vício insanável da prestação, comprometedor da transparência das contas, não se tratando de mero erro formal, impõe-se a desaprovação das contas, como bem fundamentado na sentença recorrida, *verbis*:

“(…)

Assim, considerando-se que o valor declarado como próprio pelo candidato, sem comprovação da origem, consiste na única fonte de recursos da campanha, e que este fez uso da integralidade do valor, verifica-se irregularidade insanável nas suas contas, fazendo-se necessária a desaprovação das mesmas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/2012.

(…)”

Portanto, subsistindo a irregularidade apontada pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral